

Manifestação de Pregoeiro nº 0005/2013-SLC/ANEEL

Em 20 de novembro de 2013.

Processo: 48500.000984/2013-47.
Licitação: Pregão Eletrônico n. 60/2013
Assunto: Análise do recurso interposto pela sociedade empresarial SOS – COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA-ME.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A SOS – COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA-ME. registrou seu recurso contra a habilitação da sociedade empresarial INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. no Pregão Eletrônico n. 60/2013 dentro do prazo fixado no sistema Comprasnet.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 2º lugar, numa licitação de ampla competição.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos, até então, desconhecidos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. A recorrente SOS – COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA-ME registrou as razões ponderando sobre três questões; a primeira quanto à presença do item de “Reserva Técnica” na planilha de custos e formação de preços; as outras duas questões pertinentes às exigências de qualificação técnica, as

Fl. 2 da Manifestação de Pregoeiro n. 0005/2013-SLC/ANEEL, de 20/11/2013.

quais não teriam sido atendidas pela licitante habilitada, quais sejam: (i) o não atendimento ao teor da cláusula 8.5.1 do Edital referente aos atestados de capacidade técnica e; (ii) o não atendimento à cláusula 8.5.1.4 do Edital relativo a vistoria. Em resumo, pontua:

(i) Da Reserva técnica:

A licitante classificada e habilitada lançou na planilha de custos e formação de preços o item chamado "Reserva Técnica". Essa prática é proibida pelo Tribunal de Contas da União _ TCU. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 6992/2009 – TCU – 1ª Câmara:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, VI, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, arquivar o processo, sem prejuízo das determinações propostas, devendo ser dada ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, acompanhado de cópia da instrução de fls. 9/17, a fim de subsidiar a adoção das providências indicadas no item 1.5.1:

(...)

1.5. Determinações:

1.5.1. à Procuradoria da República no Estado Roraima - PR/MPF/RR que nas futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados observe o seguinte:

1.5.1.1. não aceite a elevação injustificada do percentual relativo aos Encargos Sociais incidentes sobre a remuneração dos prestadores, conforme vem ocorrendo na execução dos Contratos n.ºs 004 e 005/2005;

1.5.1.2. não permita a presença do item "Reserva Técnica" no quadro de Remuneração; bem assim a inclusão dos itens "Treinamento e/ou Reciclagem de Pessoal" e "Reserva Técnica" no quadro de Insumos;

1.5.1.3. atente para a forma correta de cálculo dos Tributos incidentes sobre o faturamento (PIS, COFINS e ISS), que deve constar da planilha de formação de preço das contratadas, a qual não deve contemplar a cobrança de tributos indiretos, como o IRPJ e a CSLL, muito menos contribuições indevidas, como a CPMF.

[...]

Por esse motivo, a proposta apresentada pela licitante deveria ter sido desclassificada, pois fez uso de valores indevidos, conforme orientação do TCU, no momento da composição dos seus custos.

(ii) Da Vistoria:

Tratando da qualificação técnica dos licitantes, o Edital do Pregão exige que o licitante apresente Termo de Vistoria, atestado por representante da Superintendência de Gestão Técnica da Informação – SGI/ANEEL, contendo a declaração expressa da empresa licitante de que vistoriou as instalações e equipamentos, estando perfeitamente inteirada de todos os aspectos técnicos, das condições locais e do grau de complexidade necessário à execução do objeto.

A empresa habilitada apresentou um Termo de Vistoria realizada pela pessoa de Daniela de Moura Jucá, inscrita no CPF sob o nº 705.422.601-15.

Também diz o Edital que o referido Termo de Vistoria somente será fornecido ao representante credenciado do licitante, detentor de respectivo instrumento de procuração, ou ao sócio/dirigente munido de documentos que comprovem tal condição.

O documento foi apresentado como oriundo de vistoria realizada por representante detentor de instrumento de procuração.

Fl. 3 da Manifestação de Pregoeiro n. 0005/2013-SLC/ANEEL, de 20/11/2013.

Não obstante, quando compareceu no local da vistoria, a Senhora Daniela apresentou um instrumento de procuração com poderes destinados à outra licitação e, não sabemos porque, a autoridade aceitou tal documento, permitindo a realização da vistoria e a retirada do Termo.

Sabe-se que opera-se mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. Sabe-se também que a procuração é o seu instrumento. Trata-se da inteligência do artigo 653 do Código Civil.

Pois bem. Diz o artigo 654 do C.C. que todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Abordando a questão das assinaturas, a 35ª alteração do Contrato Social de Infotec Consultoria e Planejamento LTDA determina o seguinte:

Cláusula 6ª – Administração

(...)

6.4. As procurações outorgadas pela Sociedade deverão sempre ser assinadas pelos Administradores, devendo ser expressamente identificados os poderes e, com exceção daquelas com poderes “adjudícia”, terão prazo de validade determinado.

Denota-se que a procuração deve ser assinada por todos os administradores. À despeito, a procuração apresentada, para a realização da vistoria, foi assinada apenas pela sócia Anna Ghiatã Gerk, ensejando nulidade à mesma.

Sem embargo, também preceitua o Código Civil que:

Art. 654. (...).

§ 1o O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Aqui, mais uma vez, tem-se o descumprimento da legislação. A instrumento apresentado não possui a qualificação de um dos outorgantes, vez que o Contrato Social exige a assinatura por ambos.

Também entendeu dessa forma o Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. NÃO-CONHECIMENTO. A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. In casu, trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 373 da SDI/1-TST. (TST - AIRR: 468 468/2008-141-03-40.1, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/10/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 29/10/2009).

Noutro sentido, a extensão dos poderes conferidos não legitimam a outorgada para o ato que praticou. Observemos:

PROCURAÇÃO

PODERES: Representar o Outorgante com poderes para realizar visita técnica referente ao P.E. 52.2010 que tenha como objeto a contratação de Serviços Técnicos Especializados de atendimento remoto e presencial a usuários de tecnologia da informação da ANEEL.

Os poderes concedidos são destinados à outra licitação, possuidora de objeto completamente distinto. O Termo de Vistoria Técnica concedido pela servidora da ANEEL está contaminado, eis que a pessoa que compareceu ao local não foi outorgada pela licitante para a realização de tal ato.

Fl. 4 da Manifestação de Pregoeiro n. 0005/2013-SLC/ANEEL, de 20/11/2013.

Ademais, a exigência editalícia corre no seguinte sentido:

8.5.1.4.4 O referido Termo de Vistoria somente será fornecido ao representante credenciado do licitante, detentor de respectivo instrumento de procuração, ou ao sócio/dirigente munido de documentos que comprovem tal condição.

O Edital é límpido ao determinar que o representante deveria deter instrumento de procuração. Já expomos que a procuração é o instrumento do mandato, de modo que o Edital, lei que rege a licitação em específico, determina a forma escrita de concessão do instituto.

No momento da realização da vistoria, a pessoa que se apresentou como representante da empresa não possuía essa espécie de instrumento, não cabendo, portanto, alegar que recebeu mandato verbal. O Código Civil, em seu artigo 657, louva que "a outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito".

Insta ressaltar que o Termo de Vistoria Técnica apresentado possui data de 22 de novembro de 2013, data ainda vindoura. Trata-se de situação esdrúxula que retrata, ainda mais, a ilegalidade do documento.

Por todas essas razões, a validade do Termo de Vistoria Técnica deve ser rechaçada e, por via de consequência, a licitante deve ser inabilitada pelo descumprimento do Item 8.5.1.4 do Edital. Não houve a lícita apresentação de um documento indispensável para cumprir com a qualificação técnica exigida. Entendimento contrário restaria por infringir a princípio da segurança jurídica.

(iii) Dos atestados de capacidade técnica:

Com o escopo de cumprir com as exigências editalícias, a licitante apresentou atestados de capacidade técnica portadores das seguintes características:
[...]

Para que a licitante pudesse ser habilitada, haveria por satisfazer se seguinte condição:

8.5.1 Para Qualificação Técnica:

8.5.1.1 Atestado de Capacidade Técnica, a ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em documento timbrado, e que comprove a prestação de serviço de diagnóstico, elaboração e implantação de projetos arquivísticos, aplicação de tabelas de temporalidade, códigos de classificação e processamento técnico, incluído as etapas de higienização, indexação e cadastramento, com volumes superiores a 1.950 metros lineares, ou 15.000 caixas arquivo, ou 82.368 HST por ano utilizando técnicas e recomendações do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ;

A leitura da exigência supra leva-nos a identificar quais são as exigências que devem ser atendidas para que essa condição seja satisfeita. São 04 (quatro): 1. Prestação de serviço de diagnóstico, elaboração de implantação de projetos arquivísticos; 2. Aplicação de tabelas de temporalidade, códigos de classificação e processamento técnico, incluindo as etapas de higienização, indexação e cadastramento; 3. Os serviços devem ter sido prestados com volumes superiores a 1.950 metros lineares, ou 15.000 caixas arquivo, ou 82.368 HST por ano; 4. Os serviços devem ter sido prestados com a utilização de técnicas e recomendações do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ.

A partir da verificação dessas 04 (quatro) exigências, é perceptível que os atestados de capacidade técnica apresentados não sanaram tal requisito.

No que concerne ao aqui intitulado ATESTADO 01, ele não atende às exigências 03 (três) e 04 (quatro). A exigência de nº 03 (três) requer um quantitativo de 15.000 (quinze mil) caixas arquivo. Uma caixa arquivo polionda mede 13,5 cm x 24 cm x 36 cm e cabe em média 02 (dois) pacotes de 500 (quinhentas) folhas de papel A4. Desse modo, em uma caixa arquivo podem ser colocadas, em média, 1000 (mil) folhas de documentos. A exigência do Edital de 15.000 (quinze mil) caixas arquivo resulta em um quantitativo de 15.000.000 (quinze milhões) de folhas. O atestado apresentado possui

Fl. 5 da Manifestação de Pregoeiro n. 0005/2013-SLC/ANEEL, de 20/11/2013.

um quantitativo de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) folhas, referente à apenas 10% (dez por cento) da exigência. À respeito da exigência de nº 04 (quatro), o atestado não retrata que os serviços foram prestados com a utilização de técnicas e recomendações do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, não atendendo, mais uma vez, ao exigido.

O atestado 02 não cumpre qualquer das exigências, pois as descrições dos seus serviços são, em muito, diferentes das do Edital. Inclusive, o atestado não dispõe de quantitativos, requisito indispensável para a valoração do seu peso.

O atestado 03, bastante semelhante com o 02, também não cumpre com as exigências. Os serviços prestados não se encaixam na descrição dos serviços exigidos pela licitação.

A simples leitura do atestado 04 também esclarece que os serviços ali descritos não englobam a aplicação de tabelas de temporalidade, tampouco há comprovação de que foram prestados com a utilização de técnicas e recomendações do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ. Portanto, não atende ao Edital.

O atestado 5, além de possuir descrições completamente divergentes das previstas no Edital, não possui comprovação de que os serviços foram prestados com a utilização de técnicas e recomendações do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ. Isso sem falar que ele é referente à APENAS 59.000 (cinquenta e nove mil) documentos, valor relativamente insignificante quando comparado com o exigido.

O de nº 06, além de seguir a mesma linha dos demais, por completa incompatibilidade com a condição editalícia, também não possui quantitativo, o que o torna desprovido de peso para licitações que exigem valores.

O atestado 07, ainda que atenda à algumas das exigências, possui um quantitativo total 73.920 (setenta e três mil novecentos e vinte) Horas de Serviço Técnico – HST por ano, valor inferior ao exigido (82.368 HST por ano).

Por fim, o atestado 08, embora possua descrições de serviços parecidas com as do atestado 07, não possui a comprovação de que os mesmos foram prestados com a utilização de técnicas e recomendações do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ. Noutro sentido, os seu quantitativos não poderiam ser utilizados como somatório ao quantitativos do atestado 07. Isso porque o Edital exige HST por ano, deixando claro que o quantitativo de horas deve ter sido atingido dentro de um período de 12 (doze) meses. As Horas de Serviço Técnico elencadas no atestado 07 foram prestadas no período compreendido entre 01/12/2009 e 11/05/2010 e sob a égide do Contrato nº 154/2009. Já o atestado 07 deixa claro, em uma tabela, a sua demanda máxima de HST anual sob a égide do Contrato nº 180/2010. Tratam-se de períodos distintos, não podendo haver o somatório de ambos.

Por essas razões, a empresa deve ser inabilitada, vez que as razões fáticas e jurídicas ensejam tal medida, sob pena de se infringir diretamente a legislação pátria.

(iv) Da Base Principiológica:

A Constituição da República, em diversos postulados, retrata a relevância dos princípios basilares do Direito. Quando se relaciona com particulares, a Administração Pública está constitucionalmente vinculada à estes princípios. Nos procedimentos realizados para a contratação pública, a igualdade de condições é resguardada à todos os concorrentes.

Nesse liame, assim diz a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Fl. 6 da Manifestação de Pregoeiro n. 0005/2013-SLC/ANEEL, de 20/11/2013.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A bem da verdade, nada mais justo que os concorrentes serem tratados de forma igualitária. Essa medida assegura não só o interesse destes, mas de toda a coletividade. O tratamento isonômico propicia a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

No mesmo leito, deve-se prestigiar outros princípios, como a vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade e a e o julgamento objetivo.

Entretantes, dada a determinação da lei suprema, assim explana a Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da isonomia possui relação com os demais princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Trata-se de relacionamento harmonioso que, dada atenção aos demais, fortalece-se a isonomia e, conseqüentemente, atinge-se o fim último da administração, que se materializa na indisponibilidade do interesse público.

No momento de se tomar decisões em procedimentos licitatórios, resta que o Pregoeiro sempre deve observar esse arco principiológico, isonômico.

O Edital atendeu às determinações constitucionais e infraconstitucionais de tratamento isonômico. Isso porque possibilitou a todos os interessados que apresentassem os seus lances. Qualquer interessado, possuidor da devida documentação exigida, poderia concorrer em igualdade de condições.

Outrora, o procedimento realizado deixou de conceder atenção à princípios indispensáveis, em especial a princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio do julgamento objetivo.

Ensina José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição.

(...) Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26ª edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio inafastável durante a condução do procedimento. Desse modo, resta que a licitante não cumpriu com os requisitos de qualificação técnica, a um, porque não apresentou Termo de Vistoria Técnica realizada por representante devidamente constituído, a dois, porque os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não cumpriram inteiramente com a condição editalícia. Inexistindo aqui margem para subjetivismos, em função do princípio do julgamento objetivo, não resta opção ao ente público senão a de desclassificar a licitante por descumprimento dos requisitos técnicos de habilitação.

9. A recorrida INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. apresentou as contrarrazões:

Fl. 7 da Manifestação de Pregoeiro n. 0005/2013-SLC/ANEEL, de 20/11/2013.

(i) Da Reserva Técnica:

O primeiro argumento deduzido pela Recorrente é que a INFOTEC teria lançado na planilha de custos e formação de preços o item chamado “Reserva Técnica” e que essa prática seria proibida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Ocorre que, em total atendimento à legislação que rege as licitações, o ilustre Pregoeiro solicitou à INFOTEC, através de email datado de 31/10/2013, que apresentasse planilha retificando a anterior em relação especificamente ao item “reserva técnica”.

A nova planilha foi encaminhada pela INFOTEC à Comissão de licitação, tempestivamente, através de email datado do dia 1/11/2013 e juntada ao processo de licitação, documentos esses que a Recorrente poderia ter acesso caso requeresse visa dos autos.

[...]

a alteração de entendimento da planilha NÃO importou em majoração do preço.

O ajuste foi aceito pela ANEEL e tal questão se encontra superada. Desclassificar a INFOTEC no certamente por esse motivo viola frontalmente os princípios que regem as licitações.

Com efeito, é vedado o excesso de formalismo na Licitação, sobretudo quando a suposta irregularidade formal NÃO imposta na majoração do preço licitado e, portanto, NÃO prejudica a Administração Pública. Nesse sentido, está o acórdão abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ADJUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃOOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL NÃO VERIFICADO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Desde que a pretensão mandamental consista na adjudicação, em favor da impetrante, do objeto licitado, sob o fundamento de suposto descumprimento, por parte da empresa vencedora do certame, a conclusão do procedimento licitatório não esvazia o objeto da demanda.

II - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a pretendida desclassificação de empresa, que apresentou proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que a divergência verificada entre os valores inicialmente constantes da planilha de custos e aqueles posteriormente apresentados, não resultou em alteração do preço e se justifica em face da modalidade de licitação adotada (pregão).

[...].

(ii) Da Vistoria Técnica e da Procuração:

Alega, ainda, o Recorrente, de forma absolutamente apelativa, que a procuração outorgada pela licitante à preposta que realizou a Visita Técnica seria ilegal, porquanto conteria um dado errado e teria sido assinada por apenas um dos representantes da INFOTEC e não por ambos.

Não pode prosperar a alegação de que a procuração apresenta pela INFOTEC contém ilegalidade, seja pela suposta ausência de poderes, seja pelo erro meramente formal na digitação do número do Pregão.

Em primeiro lugar, a procuração outorgada qualifica corretamente e prevê os poderes corretos à preposta DANIELA DE MOURA JUCÁ, arquivista profissional, que detinha conhecimento técnico amplo para realizar visita técnica.

Com relação aos poderes da sócia Anna Ghiatã Gerk para assinar isoladamente a procuração, dúvidas não há de que ela detinha esses poderes. Senão, vejamos.

Referidos poderes se depreendem da análise das Cláusulas 6.1 e 6.2, ambas constantes da Cláusula 6ª do contrato social da INFOTEC, que regulamenta a administração da sociedade.

A Cláusula 6.1 determina que “a sociedade será administrada pelos sócios ANNA GHIATÃ GERK e PEDRO LIMA GHIATÃ, acima qualificados, ora nomeados Administradores por prazo indeterminado, que poderão praticar ISOLADAMENTE e cada um por si TODOS os atos necessários à realização

Fl. 8 da Manifestação de Pregoeiro n. 0005/2013-SLC/ANEEL, de 20/11/2013.

do objeto social, nomeadamente, assinar propostas e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Sociedade sem qualquer limite de prazo ou valor.”

Portanto, de acordo com a referida Cláusula, Anna Ghatã Gerk é administradora da INFOTEC, podendo assinar isoladamente qualquer ato necessário à realização do objeto social da empresa, notadamente, propostas e contratos de prestação de serviços, sem qualquer limite de prazo e valor.

A Cláusula 6.1 (administração isolada por um dos sócios administradores) é ressalvada pela Cláusula 6.2, que estabelece as hipóteses nas quais será necessária a aprovação prévia, expressa e por escrito por sócios que representem dois terços do capital social.

Dessa forma, a Cláusula 6.2 excepciona a Cláusula 6.1, prevendo, em uma de suas hipóteses, que “a nomeação de procuradores com poderes para praticar os atos relacionados nesta cláusula” depende da aprovação prévia, por escrito e expressa de sócios titulares de quotas representando pelo menos dois terços do capital social.

Assim sendo, a procuração que exige a assinatura de sócios que representem dois terços do capital social é aquela que nomeie procuradores APENAS para a prática dos atos previsto na cláusula 6.2, quais sejam:

- a) a aquisição, a alienação ou a oneração de bens imóveis ou de qualquer propriedade industrial ou intelectual;*
- b) a celebração de qualquer contrato envolvendo a transferência ou o recebimento de tecnologia ou o licenciamento de direitos de propriedade industrial;*
- c) a realização de qualquer doação ou contribuição a partidos políticos e organizações, sempre que autorizados por lei;*
- d) a constituição de subsidiárias, sua dissolução ou liquidação;*
- e) a aquisição, alienação ou a oneração de qualquer participação em outras sociedades;*
- f) a votação nas deliberações sociais das sociedades nas quais a Sociedade seja sócia ou acionista;*
- g) a celebração de acordo de acionista/quotista ou similar das sociedades nas quais a Sociedade seja sócia ou acionista;*
- h) a celebração de qualquer contrato no qual o administrador tenha interesses pessoais diretos ou indiretos.*

Portanto, resta claro e evidente que a hipótese em comento (realização de visita técnica em processo licitatório) não se encontra relacionada nas alíneas da Cláusula 6.2, sendo, assim, hipótese abrangida pela Cláusula 6.1, possuindo a sócia Anna Ghatã Gerk poderes para assinar isoladamente.

Além disso, não há dúvidas de que o ato de realizar visita técnica é um ato necessário à realização do objeto social da INFOTEC, sendo, portanto, ato incluído na hipótese prevista na Cláusula 6.1 e corretamente não excepcionado na Cláusula 6.2.

Não deverá prosperar, também, a alegação de que o erro de digitação (número do Pregão) contido na procuração acarreta a ilegalidade da mesma.

Isto porque se foram preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e capacitação técnica da INFOTEC, não há que se alegar ilegalidade no procedimento licitatório por um erro meramente formal, de digitação, erro este sanável a qualquer tempo e que não acarreta qualquer prejuízo à Administração e aos demais concorrentes.

A procuração apresentada e que continha mero erro de digitação do número do Pregão não prejudicou o andamento regular e legal do procedimento licitatório. O objetivo daquela etapa da licitação foi cumprido com êxito, sendo que foi selecionada a melhor proposta que atendia ao interesse público.

Dessa forma, há que se relevar mera irregularidade formal que pode ser sanada a qualquer momento, em atenção ao princípio do maior interesse público.

Além disso, após a visita técnica, a ANEEL emitiu o Atestado de Visita Técnica, aprovando, portanto, a visita e conseqüentemente, a pessoa que realizou a visita, a procuração que ela detinha e, enfim, todo o procedimento realizado. Se a ANEEL tivesse vislumbrado alguma irregularidade naquela etapa, poderia ter convocado a INFOTEC para saná-la. E não houve nenhuma exigência, porquanto se repita a visita técnica foi cumprida com êxito e por profissional amplamente capacitada.

Qualquer decisão contrária a este entendimento confronta-se com o próprio interesse público, representando um formalismo exacerbado e desnecessário que não pode se sobrepor ao princípio basilar do processo licitatório.

Fl. 9 da Manifestação de Pregoeiro n. 0005/2013-SLC/ANEEL, de 20/11/2013.

Importante trazer à colação o entendimento dos nossos Tribunais sobre a questão em comento.

O Grupo de Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento do Mandado de Segurança MS 150329 SC 1998.015032-9, sendo Relator Silveira Lenzi, decidiu que erro formal na proposta de licitação não gera a ilegalidade do procedimento licitatório, por ser mera irregularidade sanável a qualquer tempo, senão vejamos:

“LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO SÃO NO ART. 27 DA LEI N. 8.666/93. INADMISSÍVEL CONSIDERAR INABILITADA EMPRESA QUE OS PREENCHE E CUJA PROPOSTA CONTÉM MERA IRREGULARIDADE SANÁVEL A QUALQUER TEMPO. Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação de um concorrente, não há que considerar-se inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e a qual não acarreta qualquer prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes.”

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 04ª Região, no julgamento da Apelação Cível APELREEX 11319 PR 2007.70.00.011319-8, sendo Relator Maria Lúcia Luz Leiria, expressamente consignou que o interesse público se sobrepõe a alegação de ilegalidade por erro meramente formal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.”

[...]

Por sua vez, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 01ª Região, no julgamento da Remessa Ex Officio 26388 BA 92.01.26388-0, sendo Relator a Juíza Assusete Magalhães, deixou consignado que deve ser relevada mera irregularidade formal e ser selecionada a proposta que melhor atenda ao interesse público:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CARTA-CONVITE GERIC/BA Nº 010/91 - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES - OMISSÃO SANÁVEL - DESCLASSIFICAÇÃO - ILEGALIDADE - INTERESSE PÚBLICO. 1 - Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanado no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento. 2 - A interpretação literal da norma editalícia deve se submeter aos fins últimos da licitação, que é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses públicos, sendo de se relevar mera irregularidade formal. 3 - Licitação anulada. Sentença confirmada. 4 - Remessa Oficial a que se nega provimento. ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CARTA-CONVITE GERIC/BA Nº 010/91 - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES - OMISSÃO SANÁVEL - DESCLASSIFICAÇÃO - ILEGALIDADE - INTERESSE PÚBLICO. 1 - Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanado no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento. 2 - A interpretação literal da norma editalícia deve se submeter aos fins últimos da licitação, que é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses públicos, sendo de se relevar mera irregularidade formal. 3 - Licitação anulada. Sentença confirmada. 4 - Remessa Oficial a que se nega provimento.”

Desta forma, está comprovado que a sócia ANNA GHIATA GERK tem poderes para assinar isoladamente a procuração sob comento e, ainda, que, à luz da jurisprudência e razões aqui expostas, que a irregularidade formal contida na procuração apresentada pela INFOTEC para realização de visita técnica (erro na digitação do número do Pregão e descrição do objeto) não acarreta qualquer ilegalidade, nem tampouco do procedimento, por ser mera irregularidade formal que não acarreta qualquer prejuízo à Administração e aos demais concorrentes, sanável a qualquer momento pela parte, prevalecendo o princípio do interesse público.

Fl. 10 da Manifestação de Pregoeiro n. 0005/2013-SLC/ANEEL, de 20/11/2013.

Não obstante, em atenção ao princípio da boa-fé, a INFOTEC requer a juntada de nova procuração com data retroativa, com a correção do número e objeto do Pregão.

(iii) Dos Atestados de Capacidade Técnica:

Sustenta ainda, a Recorrente, sem qualquer razão, que os Atestados de capacidade técnica apresentados pela INFOTEC não seriam válidos e não atenderiam ao requisito de qualificação técnica estabelecidos no Edital.

Em primeiro lugar, registre-se que os atestados apresentados pela INFOTEC atendem sim e adequadamente ao exigido pelo Edital.

Com efeito, o objetivo a apresentação dos Atestados em uma licitação é comprovar a qualificação da Licitante à execução do serviço. Pois bem, os atestados apresentados pela INFOTEC, principalmente os atestados 1, 4, 5, 6, 7 e 8, não deixam dúvida da comprovação de sua capacidade técnica.

Cabe destacar o atestado 7, expedido pela própria ANEEL em relação aos serviços atualmente prestados pela INFOTEC.

A INFOTEC é a atual detentora do contrato e vem realizando os serviços licitados desde Novembro de 2009 (Contrato 0154/2009) e Dezembro de 2010 (Contrato 0180/2010), tudo isso com relação aos mesmos serviços objeto dessa licitação (na verdade, até para um objeto mais amplo).

Cumpra mencionar que a avaliação mensal da ANEEL com relação ao serviço prestado pela INFOTEC é excelente, conforme pode ser comprovada através dos Indicadores de Prestação de Serviços, documento emitido mensalmente pela ANEEL.

Ora, se própria ANEEL emitiu atestado declarando a capacidade técnica da INFOTEC, dúvida ao pode haver sobre a comprovação no certame da capacidade técnica desta Licitante.

Ainda que assim não fosse, cabe registrar que o Edital de licitações estabeleceu três requisitos de quantificação dos serviços para fins de comprovação da qualificação técnica, transcreva-se: “com volumes superiores a 1.950 metros lineares, ou 15.000 caixas arquivo, ou 82.368 HST por ano utilizando técnicas e recomendações do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ;

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, cabia às Licitantes comprovar UM ou OUTRO critério quantitativo, e não os três ao mesmo tempo.

Portanto, ao cumprir pelo menos UM DESSES ITENS, a Licitante teria atendido o requisito expresso no Edital. E, ainda, de acordo com o item 8.5.1.2.1, mesmo com todos os Atestados apresentados, se ainda assim surgisse alguma dúvida ao Órgão licitante, poderia a ANEEL realizar diligência no conteúdo dos atestados e comprovar a qualificação técnica da licitante.

(iv) Dos Princípios que regem as Licitações:

[...]

Com efeito, a INFOTEC cumpriu rigorosamente o que determinou o edital e com as normas da presente Licitação, oferecendo o menor preço dentre as Licitantes habilitadas e aptas a participar do certame.

Definitivamente, o ilustre Pregoeiro, ao proferir a decisão que declarou a INFOTEC vencedora do certame, obrou em perfeita consonância com a legislação federal reguladora das licitações públicas e, ainda e, sobretudo, com as normas previstas de forma clara e incontestada no Edital de Convocação, não havendo, pois, de se cogitar da reforma de tal decisão.

Mais do que isso, declarou vencedora da licitação a empresa que cumpriu todos os itens do edital e, ainda, ofereceu o menor preço dentre as licitantes habilitadas!

Por isso, não pode prevalecer o excesso de formalismo na análise da documentação apresentada pela INFOTEC, sobretudo porque, como se demonstrou, a Licitante vencedora comprovou sim (e amplamente) sua qualificação técnica e ofereceu o menor preço no certame.

Com efeito, ampliando-se, ao máximo, o universo de candidatos no certame, a Administração terá certamente a melhor proposta de contratação, garantindo, com isso, efetividade à norma contida no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, em textual:

Fl. 11 da Manifestação de Pregoeiro n. 0005/2013-SLC/ANEEL, de 20/11/2013.

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure ‘igualdade de condições’ a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais disso, cumpre registrar que o estabelecimento de condições excessivas e irrazoáveis no edital de licitação contraria o artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que impõe à Administração a observação do já mencionado princípio da isonomia, bem como faz vedações aos agentes públicos, in verbis:

Art. 3º. - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções, em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A jurisprudência de nossos Tribunais coleciona inúmeros julgados que condenam o vício do ‘formalismo’ desmesurado e prejudicial aos interesses da Administração Pública. Vale trazer à colação, dentre outros, o v. acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Apelação em Mandado de Segurança nº. 2.216-Capital, julgado em 26.2.85, sendo Relator o Desembargador WILSON GUARANY, cuja ementa enuncia: “CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBJETIVO. DESBUROCRATIZAÇÃO. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (no. 104106 do Boletim ADCOAS de Jurisprudência, no. 27, de 30.09.85, pág. 46).

É oportuno consignar, por fim, que a interpretação a ser atribuída ao teor do edital há que se coadunar com os objetivos pragmáticos da concorrência, especialmente aquela que carrega para o certame administrativo o maior número possível de licitantes, consoante bem advertido pelo administrativista TOSHIO MUKAI, ao comentar o preceito constitucional acima transcrito:

"Necessário se faz que examinemos o sentido e o alcance do fim visado pela norma constitucional, que somente permitirá as exigências técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Pode-se afirmar que esse fim está fundado no princípio da proporcionalidade dos meios aos fins (princípio geral de direito), segundo o qual - 'não se pode admitir que o legislador e a administração imponham à liberdade restrições que excedam ao que é necessário para atender o fim perseguido'. É nesse sentido que o princípio tem valor constitucional. (cf. E. FORSTHOFF, 'Tratado de Derecho Administrativo', tradução do alemão, Madrid, 1958, pág. 129). (...)"

10. Passamos a análise das razões recursais.
11. A recorrente inicia suas razões questionando a existência do item de “Reserva Técnica” nas planilhas de Composição de Custo apresentadas pela recorrida, procedimento este proibido pelo Tribunal de Contas da União.
12. Inicialmente, é importante destacarmos que, conforme o § 2º do art. 29-A da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02/2008, erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficientes para a

Fl. 12 da Manifestação de Pregoeiro n. 0005/2013-SLC/ANEEL, de 20/11/2013.

desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

13. Conforme descrito no Despacho n. 235/2013-SLC/ANEEL, de 7 de novembro de 2013 (fls. 606/609), foi formulada diligência no dia 31/10/2013 para realização de correções e apresentação de justificativas para alguns itens apresentados nas planilhas de composição de custos, *in verbis*:

- a. Encaminhar a DACON para verificação da tributação realizada;
- b. Encaminhar a GFIP para verificação do RAT ajustado;
- c. Módulo 3 - justificar/ excluir os itens C, D e E;
- d. Submódulo 4.1 - corrigir o cálculo do item G;
- e. Submódulo 4.2 - ajustar o item B aos percentuais da conta vinculada e corrigir o cálculo do item C;
- f. Submódulo 4.3 - corrigir o cálculo do item B;
- g. Submódulo 4.4 - adequar os percentuais dos itens C e D aos percentuais previstos na CONTA VINCULADA e corrigir o cálculo do item E;
- h. Submódulo 4.5 - Indicar o memorial de cálculo para os itens B, C, D e E e corrigir o cálculo do item G;
- i. Módulo 5 - corrigir os cálculos para os itens A e C; individualizar os tributos para o item B.

14. Em 1/11/2013, em resposta à diligência, a licitante apresentou (i) os documentos solicitados nas alíneas “a” e “b” e (ii) as planilhas ajustadas no que se refere às letras “c” a “i”; realizando a exclusão do item de “Reserva Técnica” (fls. 448/468).

15. Desta forma, na planilha de custos que compõe a Proposta de Preços final da licitante INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. (fls. 500/513), para a qual foi realizada a aceitação, não existe o item de “Reserva Técnica”. Não merece, portanto, prosperar a argumentação da recorrente.

16. No tocante à realização da Vistoria, a recorrente apresenta três questões, sendo elas (i) procuração com poderes destinados a outra licitação, (ii) procuração sem a qualificação de um dos outorgantes e (iii) Termo de Vistoria emitido com data vindoura.

17. Acerca da qualificação dos outorgantes na procuração, as contrarrazões apresentadas tratam diretamente do assunto, demonstrando, conforme análise dos termos da cláusula sexta do Contrato Social da recorrida, que a sócia Anna Ghiatã Gerk é administradora da INFOTEC, podendo assinar isoladamente qualquer ato necessário à realização do objeto social da empresa, incluindo a assinatura de procurações para a realização de vistorias técnicas, ato este necessário à realização do objeto social da INFOTEC.

18. Ressaltamos que conforme alínea “i” da Cláusula 6.2 do Contrato Social, a procuração que exige a assinatura de sócios que representem dois terços do capital social é aquela que nomeia procuradores para a prática dos atos previsto nas alíneas “a” a “h” da Cláusula 6.2, não incluindo a realização de vistoria técnica em processo licitatório.

19. Portanto, conforme o disposto na cláusula sexta do Contrato Social da licitante INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, a sócia Anna Ghiatã Gerk possui poderes para assinar isoladamente a procuração em comento.

20. Quanto à data de emissão do Termo de Vistoria, destacamos o posicionamento da área técnica emissora do termo, a Superintendência de Gestão Técnica da Informação – SGI/ANEEL, presente no

Fl. 13 da Manifestação de Pregoeiro n. 0005/2013-SLC/ANEEL, de 20/11/2013.

Despacho n. 129/2013-SGI/ANEEL, que indica a ocorrência de um simples erro de digitação na data de emissão do Termo. O mês correto é outubro, atendendo, assim, aos prazos editalícios.

21. Passamos a seguir a análise da outorga de poderes destinados à licitação diversa do Pregão Eletrônico n. 60/2013.

22. Primeiramente, importante ressaltar que a exigência de realização de vistoria técnica objetivou possibilitar pleno conhecimento dos aspectos técnicos, das condições locais e do grau de complexidade da execução do serviço às licitantes, visando permitir a elaboração de Proposta de Preços aderente ao encargo a ser cumprido.

23. No caso da licitante INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, o objetivo da vistoria foi cumprido, considerando-se a realização da vistoria por profissional arquivista e a apresentação de Proposta de Preços exequível e aderente ao objeto licitado.

24. Conforme posicionamento da recorrida em suas contrarrazões, a procuração apresentada continha mero erro de digitação do número do Pregão, o que não prejudicou o andamento regular e legal do procedimento licitatório, tendo o objetivo daquela etapa da licitação sido cumprido com êxito.

25. O formalismo exacerbado pode implicar na frustração da finalidade precípua do processo licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

26. A nulidade do ato não pode ser decretada em razão de qualquer desconformidade entre o ato praticado e a estrutura normativa aplicável, devendo ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados.

27. Considerando que na falha formal cometida inexistente a violação de princípios ou prejuízo a terceiros, não há que se falar em nulidade do ato.

28. O afastamento da proposta mais vantajosa pela ocorrência de uma falha formal, neste caso, pelo não reconhecimento da Vistoria realizada, constituiria uma violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade, bem como da eficiência, na medida em que não atenderia ao objetivo precípua da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

29. Tal entendimento encontra amparo em diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudências, além daqueles expostos pela recorrida em suas contrarrazões.

[...] como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitações e contratos. 13. ed. Malheiros, 2002. p. 29)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Fl. 14 da Manifestação de Pregoeiro n. 0005/2013-SLC/ANEEL, de 20/11/2013.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

[...]

(MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ – DJ 7/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA

[...]

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

[...]

(2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA – DJ e 8/9/2010)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

[...]

(2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON – DJ 1/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO

[...]

3. Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato.

[...]

(2ª Câmara Cível do TJ-ES: AG nº 24099157943, rel. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR – DJES 6/9/2006).

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

[...]

III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.

[...]

(8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA – DJ 10/11/2010).

30. Considerando o poder-dever da Administração Pública de sanear ou convalidar o ato suprido de vício, seria exigida da licitante INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA nova procuração escoimada da falha formal apresentada. Porém, a recorrida, antecipadamente, encaminhou cópia de tal documento juntamente com as contrarrazões, em 18/11/2013.

31. A via original de nova procuração foi recebida em 20/11/2013 convalidando o ato anteriormente praticado.

32. Pelo exposto, não socorre razão também ao recorrente quanto a este ponto.

Fl. 15 da Manifestação de Pregoeiro n. 0005/2013-SLC/ANEEL, de 20/11/2013.

33. Quanto ao outro ponto de irrisignação da licitante SOS – COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA-ME – Dos Atestados de Capacidade Técnica – destacamos o posicionamento da área técnica, a Superintendência de Gestão Técnica da Informação, na Nota Técnica n. 471/2013-SGI/ANEEL, *in verbis*.

6. Para efeito de comprovação do item 8.5.1, a SLC solicitou à Superintendência de Gestão Técnica da Informação – SGI avaliação dos atestados de capacidade técnica:

| Exigências | [...] | ANEEL |
|--|--------------|--|
| <i>Diagnóstico, elaboração e implantação de projetos arquivísticos, aplicação de tabelas de temporalidade, códigos de classificação e processamento técnico, incluído as etapas de higienização, indexação e cadastramento, com volumes superiores a 1.950 metros lineares, ou 15.000 caixas arquivo, ou 82.368 HST por ano utilizando técnicas e recomendações do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ;</i> | | Atende no quesito: <i>Diagnóstico, elaboração e implantação de projetos arquivísticos, aplicação de tabelas de temporalidade, códigos de classificação e processamento técnico, incluído as etapas de higienização, indexação e cadastramento, com volumes superiores a 1.950 metros lineares, ou 15.000 caixas arquivo, utilizando técnicas e recomendações do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ;</i> |
| <i>Operação de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD aderente ao e-ARQ Brasil</i> | | Atende no quesito: <i>Operação de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD aderente ao e-ARQ Brasil.</i> <i>*Ponderações nos parágrafos seguintes.</i> |

[...]

18. Concluímos que a Infotec Consultoria e Planejamento Ltda. opera com competência o SICNet, assim entendido como um Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD aderente ao e-ARQ Brasil e que, portanto, atende integralmente o item 8.5.1 do Edital 60/2013,

34. Ressaltamos que a cláusula 8.5.1.1 previu o atendimento ao quesito quantitativo por meio de três alternativas diferenciadas (evidenciadas pela partícula “ou”), sendo elas, volumes superiores a 1.950 metros lineares, ou 15.000 caixas arquivo, ou 82.368 HST.

35. Conforme Nota Técnica n. 471/2013-SGI/ANEEL, o Atestado emitido pela própria ANEEL atendeu ao requisito de volumes superiores a 1.950 metros lineares e/ou 15.000 caixas arquivos. Desta forma, ratificamos o posicionamento exarado no Despacho n. 235/2013-SLC/ANEEL, quanto ao atendimento integral às exigências de Habilitação pela licitante INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

IV – CONCLUSÃO

36. Assim, decido não exercer juízo de retratação, mantendo a decisão quanto à habilitação da sociedade empresarial INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. para o PREGÃO ELETRÔNICO n. 60/2013, encaminhando, pois, nos termos do inciso VII, do art. 11 do Decreto Federal n. 5.450/2005, à autoridade competente para decisão final.

BRUNO MINORU AKIMOTO
Pregoeiro